



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

**PAD : 12456/2018**

**Assunto : Vencimento. Assinatura do jornal Folha de São Paulo**

Trata-se de comunicação da Seção de Contratos acerca do término da contratação efetivada por Nota de Empenho nº 2018NE000580, firmada com a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., cujo objeto é o fornecimento do periódico FOLHA DE SÃO PAULO.

A unidade informou que não há possibilidade de prorrogação da contratação.

A Seção de Biblioteca e Arquivo desta Casa manifestou interesse na renovação da referida assinatura (doc. 039874/2019) e anexou proposta da empresa (doc. 039529/2019).

Os autos vieram a esta unidade para enquadramento da despesa.

Para tanto, entramos em contato com a Empresa Folha da Manhã S.A. que nos encaminhou documento que comprova sua exclusividade na distribuição e comercialização de assinaturas do jornal Folha de S. Paulo.

Dessarte, e considerando que a contratação pretendida caracteriza a prestação de serviços, pertencendo à natureza contábil 339039 – 01 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Assinatura de periódicos e anuidades), conclui-se que resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador.

Verifica-se que o valor proposto para a contratação perfaz o montante de **R\$ 1.964,90 (um mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos)**.

No intuito de verificar se o valor ofertado pela empresa a ser contratada está de acordo com a realidade mercadológica, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, juntamos cópia de notas fiscais



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS**

que demonstram os preços por ela praticados em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública (doc. 042375/2019).

Por fim, destacamos que a pretensa contratada encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, conforme doc. 042397/2019.

À consideração da Chefe da Seção de Licitação e Compras.

Goiânia, 07 de maio de 2019.

**CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC**  
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

À Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa.

**MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**  
Chefe da Seção de Licitação e Compras



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

**Autos nº:** 12456/2018

**Assunto:** Renovação da assinatura do Jornal Folha de São Paulo.

Tratam os presentes autos digitais acerca de renovação da assinatura do Jornal Folha de São Paulo, tendo em vista que a contratação atual expirar-se-á em 17/06/2019, consoante se interpõe da informação prestada pela Seção de Contratos (doc. nº 130690/2018).

Visando instruir o feito, foi jungido a respectiva proposta orçamentária, no valor de R\$ 1.964,90 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) (doc. nº 039529/2019).

Instada, a Seção de Biblioteca e Arquivo manifestou interesse na manutenção da prestação dos serviços em tela (doc. nº 039874/2019), sendo tal posicionamento ratificado pela Coordenadoria de Gestão da Informação (doc. nº 039966/2019) e pela Secretaria Judiciária (doc. nº 040173/2019).

Adiante, foi jungida Declaração emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, entidade sindical que representa a categoria econômica das “empresas proprietárias de jornais e revistas” enquadradas na base territorial do Município de São Paulo, consignando que a empresa FOLHA DA MANHÃ S/A detém exclusividade na “(...) edição, distribuição e comercialização, para todo o território nacional, dos jornais, “**FOLHA DE S. PAULO**” e “**AGORA SÃO PAULO**” (doc. nº 042373/2019). (negritos no original)

No intuito de se verificar a vantajosidade na contratação em pauta, a Seção de Licitação e Compras jungiu ao feito 03 (três) notas fiscais (doc. nº 042375/2019) emitidas pelo aludido estabelecimento empresarial e, por fim, constatou-se que o valor



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

praticado na contratação com esta Corte é equivalente aos preços cobrados em outros órgãos.

Relatou que a pretensa contratada e seus sócios se encontram com a documentação regular perante os institutos previstos na legislação em vigor, o que pode se aferido nos presentes autos (doc. nº 042397/2019).

Nesse contexto, salientou que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se caracteriza "(...) prestação de serviços, pertencendo à natureza contábil 339039 - 01 (Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Assinatura de periódicos e anuidades)" (doc. nº 042414/2019).

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 043154/2019).

**É o breve relato. Segue manifestação.**

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, *caput*, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, (...)  
(evidências acrescidas)

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

A esse respeito, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo"<sup>1</sup>, haja vista que a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

Sobre o tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Não significa, pois, caso seja necessário contratar determinado serviço prestado por fornecedor exclusivo, que a licitação seja obrigatória por falta de amparo legal, uma vez que, conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres<sup>2</sup>, o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu *caput* e não no seu inciso I.

---

<sup>1</sup> CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.

<sup>2</sup> Para Jessé Torres, "...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

**É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição.** Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993** (Acórdão n° 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, no entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU n° 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>3</sup>, **a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

---

<sup>3</sup>Relatório:

(...)

**nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública.** Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário<sup>4</sup>.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento

Leonardo Alex de Siqueira  
Coordenador de Bens e Aquisições

---

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

<sup>4</sup>Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.** (sem realces no original)

(...)

**Acórdão**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**. (grifou-se)



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

Após realizados os controles internos administrativos a cargo desta Unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos digitais (doc. nº 044003/2019), manifesto-me pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do artigo 26, do normativo citado.

Goiânia, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Secretária de Administração e Orçamento**